

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 899663

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns de engenharia para reparos, adaptações e reformas no Pelotão do Corpo de Bombeiros Militar, localizado no Município de Encantado/RS.

Interessada: MAJOSC CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ nº 41.437.007/0001-52

I – DO PEDIDO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MAJOSC CONSTRUÇÕES LTDA**, no qual são questionadas as exigências constantes do Termo de Referência, relativas à responsabilidade técnica e ao registro dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

A interessada questiona, em especial, os itens **5.8, 9.9, 9.13, 9.14 e 9.22** do Termo de Referência, requerendo que sejam admitidos profissionais regularmente habilitados perante o **Sistema CFT/CRT**, bem como o respectivo **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT**, quando compatível com as atribuições profissionais.

A empresa fundamenta seu pedido, entre outros dispositivos, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 13.639/2018 e nas normas que regulamentam as atribuições dos profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT.

II – DA ANÁLISE

O objeto da contratação consiste na execução de serviços comuns de engenharia, abrangendo, entre outros, serviços de instalação e manutenção de portões, execução de piso de concreto destinado ao tráfego de veículos pesados, reformas de instalações, execução e adequação de redes hidráulicas e sanitárias, pintura e instalação de elementos de acabamento. Inicialmente, cumpre destacar que o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional poderá exigir profissional **“devidamente registrado no conselho profissional competente”**, bem como registro ou inscrição na **“entidade profissional competente”**, quando for o caso.

Dessa forma, a legislação não estabelece, de maneira geral e abstrata, que os serviços de engenharia devam necessariamente ser acompanhados ou executados exclusivamente por profissionais registrados no CREA ou no CAU. A exigência deve observar a legislação profissional aplicável e as **atribuições efetivamente conferidas ao profissional para a execução de cada parcela do objeto**.

Ademais, a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, estabelecendo que compete ao sistema profissional regulamentar, dentro dos limites legais, as áreas de atuação dos técnicos industriais e as áreas compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Nesse contexto, verifica-se que a redação atualmente constante do item 9.9 do Termo de Referência, ao determinar genericamente que os serviços sejam executados por profissionais com registro no **CAU/CREA**, não contempla de forma suficientemente ampla a possibilidade de atuação de outros profissionais legalmente habilitados, quando suas atribuições forem compatíveis com determinada parcela do objeto.

Da mesma forma, o item 9.13, ao estabelecer que o acompanhamento técnico deverá ser realizado por “**Arquiteto ou engenheiro**”, necessita de adequação, de modo a vincular a responsabilidade técnica à habilitação legal e às atribuições profissionais correspondentes, e não exclusivamente à denominação da categoria profissional.

Entretanto, **não se mostra adequado acolher integralmente o pedido no sentido de estabelecer que todo o objeto possa ser executado ou acompanhado indistintamente por qualquer profissional registrado no CFT/CRT.**

Isso porque o objeto possui parcelas de natureza diversa, podendo determinadas atividades estar sujeitas a atribuições profissionais específicas, conforme a legislação e as normas dos respectivos conselhos. Assim, a possibilidade de participação de profissional registrado no CFT/CRT deverá ser reconhecida **quando suas atribuições profissionais forem compatíveis com a parcela dos serviços sob sua responsabilidade.**

Portanto, o acolhimento do pedido deve ocorrer de forma parcial, com a adequação das exigências para que sejam admitidos profissionais legalmente habilitados e registrados no conselho profissional competente, sem afastar a necessidade de profissional com atribuição específica quando determinada parcela do objeto assim exigir.

Quanto à documentação de responsabilidade técnica, também se verifica a necessidade de adequação da redação do Termo de Referência. Atualmente, o item 9.14 determina genericamente a emissão de **ART/RRT pelo CREA/CAU**, enquanto o item 9.22 condiciona o pagamento à apresentação de ART/RRT.

Considerando a existência de diferentes sistemas profissionais e a necessidade de observar o conselho competente e as atribuições do responsável técnico, a exigência deverá ser redigida de forma compatível com a categoria profissional responsável pelo serviço, admitindo-se **ART, RRT ou TRT, conforme o caso e a legislação aplicável.**

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **MAJOSC CONSTRUÇÕES LTDA**, para adequar o Termo de Referência quanto às exigências relativas à responsabilidade técnica e ao conselho profissional competente.

O acolhimento é **parcial**, uma vez que não se estabelece que profissionais registrados no CFT/CRT estejam automaticamente habilitados para assumir a responsabilidade por todas as parcelas do objeto. A responsabilidade deverá observar, em cada caso, as atribuições profissionais legalmente conferidas ao responsável técnico.

Assim, os itens **9.9, 9.13, 9.14 e 9.22** do Termo de Referência passarão a vigorar com a seguinte redação:

9.9. Os serviços deverão ser executados por profissionais legalmente habilitados, devidamente registrados no respectivo conselho profissional e com atribuições compatíveis com os serviços sob sua responsabilidade, admitidos os profissionais dos Sistemas CONFEA/CREA, CAU e CFT/CRT, conforme a natureza e as atribuições profissionais aplicáveis.

9.13. Por tratar-se de serviço comum de engenharia, deverá haver acompanhamento técnico por profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no respectivo conselho profissional e com atribuições compatíveis com os serviços sob sua responsabilidade. Quando determinada

parcela do objeto exigir atribuição específica ou privativa de determinada categoria profissional, deverá ser indicado profissional que possua a respectiva habilitação.

9.14. A contratada deverá apresentar o documento de responsabilidade técnica correspondente ao conselho profissional competente, conforme a categoria e as atribuições do profissional responsável, admitindo-se ART, RRT ou TRT, conforme o caso.

9.22. O pagamento será efetuado após a conclusão dos serviços ou medições parciais, mediante apresentação de nota fiscal, documento de responsabilidade técnica correspondente, quando exigível, documentação pertinente e atesto do fiscal do contrato quanto à conformidade dos serviços executados.

Em razão da mesma fundamentação, o item **5.8** do Termo de Referência, que atualmente prevê a obrigatoriedade de ART de execução, deverá ser ajustado para que a exigência corresponda ao documento de responsabilidade técnica aplicável ao profissional legalmente habilitado responsável pela execução do serviço.

A redação do item 5.8, quanto a esse aspecto, passará a constar da seguinte forma:

5.8. A execução dos serviços deverá ser acompanhada do respectivo documento de responsabilidade técnica, emitido perante o conselho profissional competente, conforme a categoria e as atribuições do profissional responsável, admitindo-se ART, RRT ou TRT, conforme o caso.

As demais especificações técnicas e obrigações previstas no Termo de Referência permanecem inalteradas.

Considerando que as alterações promovidas modificam requisitos relacionados à responsabilidade técnica e podem ampliar as possibilidades de participação de profissionais legalmente habilitados, será promovida a correspondente retificação dos documentos da contratação e a divulgação da alteração, com o consequente reagendamento da sessão, observados os prazos legais aplicáveis.

Encaminhe-se para publicação da presente resposta e das alterações pertinentes no sistema eletrônico de contratação.

PortoAlegre/RS, 22 de setembro de 2026.

Alexsander Barros dos Santos

Agente de Contratação

Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul